

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N° 1.775, DE 1999**

Altera o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre composição da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos.

**Autor:** Deputado Sérgio Novais  
**Relator:** Deputado Luciano Castro

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA**

O Projeto de Lei em tela trata de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem por objetivo retirar, da previsão legal, o número máximo de diretores e membros do conselho fiscal de entidades sindicais. O texto atual do art. 522 da CLT fixou em sete os diretores e em igual número os membros do conselho fiscal. Trata-se de uma evidente imposição legal à organização sindical.

O princípio da liberdade e da autonomia sindical, previsto em textos legais, dentre os quais a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.), pode ser expresso pela independência das entidades sindicais em relação ao Estado e seus órgãos. O Brasil não ratificou a Convenção da OIT, mas a Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao prever, em seu art. 8º:

“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;**”  
(grifamos)

Seguindo rigorosamente o que dispõe a Constituição, nada mais coerente que o presente PL. Não se trata de desregulamentar uma dada matéria, tal como o Projeto de Lei recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, de evidente teor inconstitucional, que subordina o legal ao negociado. Não é desregulamentação porque em algum texto deve ser regrado o número de diretores e membros do conselho fiscal da entidade sindical. No vácuo proporcionado por este PL e tendo em vista o mandamento constitucional, essa regra seria melhor disposta nos Estatutos Sindicais.

Lembremos que os Estatutos de uma entidade sindical, seja ela sindicato, federação ou confederação, refletem os interesses daquela categoria específica. As eleições sindicais, as atribuições das entidades e dos seus diretores, a disciplina e os procedimentos das reuniões e assembléias, a autorização para o sindicato ajuizar dissídio coletivo e o fechamento de acordo coletivo em negociações coletivas, são alguns dos mais importantes papéis dos sindicatos e regulados exatamente em seus Estatutos.

Estranhamente, o Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Luciano Castro, defende a rejeição do Projeto de Lei, sob a alegação de que, uma vez aprovado e tornado Lei, os sindicatos ampliariam excessivamente o número de dirigentes provocando, assim, a proliferação de trabalhadores portadores de estabilidade provisória. Argumenta ainda que muitos dos cargos sindicais são meramente figurativos. São questões que merecem reflexão e contestação.

Há de se observar que o cuidado do Relator limita-se a uma suposta preocupação do empregador, que teria seu poder de dispensa limitado diante da ocorrência da estabilidade provisória. Outrossim, não se conhece qualquer exemplo de sindicato que impôs um número excessivo de dirigentes sindicais. O que há são categorias compostas por um grande número de trabalhadores, como os comerciários, os bancários ou setores industriais localizados regionalmente (como os metalúrgicos em São Paulo). Nesses casos, nada mais justo que o número de diretores sindicais seja maior que em outras categorias numericamente menos representativas. Mas assim mesmo, repitamos, não são conhecidos exageros, o que demonstra o predomínio do princípio da razoabilidade.

Já a existência de sindicatos figurativos fortalece a proposta defensora de uma maior autonomia estatutária. Isto porque para aprovar um Estatuto, é necessário um número expressivo, significativo, de trabalhadores, sob pena de perda de legitimidade e mesmo razão de ser da entidade. Cabe, Senhores Deputados, um certo cuidado ao tratarmos da questão sindical. Há muita desinformação sobre o tema e

pouca preocupação em revelar os números que demonstram a realidade. O DIEESE, reconhecido órgão de assessoria sindical, que conquistou uma quase unanimidade na sociedade pela seriedade com que trabalha, indica, em seu Anuário, os seguintes dados sobre sindicatos brasileiros:

**Sindicatos e número de associados, por tipo  
Brasil 1992**

<b>Tipo de Sindicato</b>	<b>Total de Sindicatos</b>	<b>Declararam Número de Associados</b>	<b>Número de Associados</b>
Trabalhadores urbanos	4.636	4.627	8.355.777
<b>Empregados</b>	<b>3.838</b>	<b>3.832</b>	<b>7.592.730</b>
Profissionais liberais	379	376	549.680
Trabalhadores autônomos	138	138	135.207
Trabalhadores avulsos	281	281	78.160
<b>Trabalhadores rurais</b>	<b>2.976</b>	<b>2.976</b>	<b>7.661.736</b>
Total (trabalhadores)	7.612	7.603	16.017.513
Empregadores urbanos	2.059	2.053	689.599
Empregadores	1.751	1.748	325.848
Agentes autônomos	308	305	363.751
Empregadores rurais	1.522	1.522	671.221
Total (empregadores)	3.581	3.575	1.360.820
Total geral (trabalhadores + empregadores)	11.193	11.178	17.378.833

Fonte: IBGE. Pesquisa sindical

Elaboração: DIEESE

Obs.: Últimos dados disponíveis

Grifamos aqueles que filiam trabalhadores empregados urbanos (cerca de 7,5 milhões de filiados) e rurais (aproximados 7,6 milhões), considerando que desse último universo encontram-se também os pequenos proprietários de terra que não são, portanto, empregados rurais. Digamos que existam 10 milhões de trabalhadores filiados em aproximadamente 5 mil sindicatos. Se seguida à risca a regra celetista, teríamos 10 milhões de trabalhadores filiados representados por 35 mil diretores sindicais: uma proporção de 285,71 filiados por diretor. Ora, considerando que a taxa média de sindicalizados no país, ainda segundo os dados do DIEESE, é de 15,9%, cada diretor sindical estaria representando, ao final, 1.796,94 trabalhadores (somando-se filiados e não-filiados). Esse rápido e sintético balanço mostra como é absolutamente insuficiente o número fixado pela CLT. Critica-se a CLT por seu atraso e rigidez, o que não concordamos no tocante aos direitos individuais, mas quanto ao Direito Coletivo do Trabalho, que é de fato ultrapassado, nos perguntamos se esse art. 522 não seria o mais fiel retrato desse anacronismo.

Se seguíssemos a regra prevista no art. 11 da Constituição Federal, que é de um representante para cada grupo de 200 (duzentos) trabalhadores, a proporção atual acima demonstrada se distanciaria ainda mais de uma razoabilidade mínima.

Mesmo se considerarmos um certo número de sindicatos como figurativos, como supõe o Relator, a atual norma celetista, ainda assim, seria incompatível com as necessidades do movimento sindical.

Por esses motivos, recomendamos aos nobres Pares a rejeição do Parecer e a conseqüente aprovação do PL.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2002.

Avenzoar Arruda  
Deputado Federal